



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - I P U Ã/SP – E-mail: educacao@ipua.sp.gov.br

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.473.534/0001-06, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026, especificamente quanto ao item 4.8.2 do Termo de Referência, que veda a subcontratação integral do **Item 13 – Boiada e Circuito de Rodeio**.

A impugnante sustenta, em síntese, que a referida vedação, associada à exigência de qualificação técnico-operacional da própria licitante, restringiria indevidamente a competitividade, defendendo a possibilidade de utilização de atestados de potencial subcontratada e a consequente execução integral do Item 13 por terceiro. A Pregoeira conheceu da impugnação e, após análise das razões apresentadas e dos elementos constantes da fase preparatória, concluiu pelo seu **indeferimento**, mantendo as disposições do instrumento convocatório.

Examinados os autos, **acolho os fundamentos da decisão da Pregoeira**.

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a subcontratação nos limites autorizados pela Administração, permitindo ao edital vedá-la, restringi-la ou estabelecer condições para sua utilização. Essa prerrogativa, contudo, deve ser exercida de forma motivada e proporcional às características da contratação.

No presente caso, verifica-se que a vedação impugnada não possui caráter genérico ou arbitrário.

O próprio Termo de Referência admite a subcontratação de diversas atividades acessórias e complementares, mediante prévia e expressa autorização da Administração, incluindo transporte, montagem e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, iluminação, sistemas de sonorização, painéis de LED, transmissão, grupos geradores, apoio logístico, transporte, hospedagem e alimentação. A restrição incide especificamente sobre a transferência **integral** do Item 13, identificado como parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A diferenciação estabelecida encontra respaldo nas características do objeto. O Item 13 compreende a disponibilização de animais e a operacionalização das competições profissionais de montaria em touros, estando diretamente relacionado à realização do resultado principal contratado e não se confundindo com atividade meramente acessória ou instrumental.

Também se verifica coerência entre a vedação à sua subcontratação integral e os critérios de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Termo de Referência, que exigem experiência anterior da licitante na organização ou operacionalização de competição profissional de montaria em touros, compreendendo disponibilização e manejo de animais, com demonstração de quantitativo mínimo de 17 touros, inferior a 50% dos 35 previstos.

A exigência foi concebida precisamente para aferir se a empresa que assumirá perante o Município a execução global da contratação possui capacidade operacional compatível com a parcela considerada de maior relevância.

Permitir que a licitante se habilitasse mediante experiência pertencente exclusivamente a terceiro e, posteriormente, transferisse integralmente a esse mesmo terceiro a execução da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - I P U Ã/SP – E-mail: educacao@ipua.sp.gov.br

parcela utilizada como parâmetro de sua capacidade operacional esvaziaria a finalidade da exigência estabelecida na fase preparatória.

Igualmente não se identifica contradição com o Estudo Técnico Preliminar.

O planejamento reconheceu que a contratação concentrada não exige que a futura contratada seja proprietária ou execute, exclusivamente com recursos próprios, todos os componentes necessários à prestação, mas vinculou expressamente a utilização de fornecedores auxiliares às **parcelas permitidas**, preservando a possibilidade de subcontratação das atividades acessórias e complementares.

A opção adotada, portanto, não representa verticalização absoluta da execução contratual, mas delimitação objetiva das parcelas que podem ser executadas com auxílio de terceiros e daquela que, em razão de sua relevância técnica e operacional, deverá permanecer sob execução direta da contratada.

Também merece destaque que o planejamento reconheceu o potencial ganho concorrencial de eventual parcelamento, mas, após ponderação dos aspectos técnicos, operacionais e administrativos, concluiu pela contratação concentrada, em razão, entre outros fatores, da interdependência dos componentes, da necessidade de cronograma único, da concentração da responsabilidade pelo resultado, da redução de interfaces entre fornecedores e da possibilidade de subcontratação das atividades acessórias.

Quanto à invocação do art. 67, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o dispositivo estabelece faculdade administrativa ao prever que o edital **poderá** admitir, para aspectos técnicos específicos, atestados relativos a potencial subcontratado.

Não se trata, portanto, de mecanismo obrigatório nem de direito subjetivo do licitante sempre que determinada parcela esteja inserida no limite percentual legalmente previsto.

A Administração poderia adotar essa sistemática em contratação cuja modelagem técnica assim recomendasse. No presente caso, contudo, a opção foi pela demonstração da capacidade técnico-operacional da própria licitante relativamente à parcela nuclear das competições, decisão compatível com os critérios e riscos identificados no planejamento.

Nesse mesmo sentido, a invocação do Acórdão nº 1.923/2025 – TCU – Plenário não conduz, por si só, à revisão do edital.

O referido entendimento ressalta a inadequação de restrições à utilização de atestados de potencial subcontratados quando inexistente fundamentação técnica suficiente. A circunstância determinante, portanto, é justamente a existência ou não de motivação concreta.

Neste processo, a restrição não foi estabelecida de forma abstrata, tendo sido vinculada à definição do Item 13 como parcela de maior relevância técnica e valor significativo, à necessidade de aferição da capacidade operacional da futura contratada e à estrutura de gestão dos riscos da contratação.

Assim, a solução pretendida pela impugnante é juridicamente possível em abstrato, mas não constitui a única modelagem autorizada pela Lei nº 14.133/2021 e não se mostra obrigatória para a presente contratação.

A Administração optou, de maneira seletiva e motivada, por admitir a participação de terceiros nas atividades acessórias e complementares e preservar sob execução direta da contratada a parcela que materializa o núcleo operacional das competições e serve de parâmetro à aferição de sua capacidade técnico-operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - I P U Ã/SP – E-mail: educacao@ipua.sp.gov.br

Diante do exposto, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira, para **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o item 4.8.2 do Termo de Referência, bem como as demais condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026.

Determino o regular prosseguimento do certame, observadas as providências de publicidade e comunicação cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Ipuã/SP, 13 de agosto de 2026.

Letícia Maria Gerim

Secretária Municipal de Educação e Cultura